

Contato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. S. DO ALTO
JORNAL

Processo n° 2874/2020

Data 12-11-2020

Protocolista

EXERCÍCIO DE 2020

REFERENCIA: AGNUS BRASIL COM. E
SERVIÇOS DE ARTIGOS LABOR. EIRELI
ASSUNTO: RECURSO
DATA - 12/11 /2020

PROCESSO Nº 2874/2020

Processo Nº _____

Ordem de Pagamento Nº _____

Empenho Nº _____



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO SEBASTIÃO DO ALTO-RJ**

PREGÃO Nº **53/2020**

*A Comissao de Licitacao
Em 12/11/20*

A empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI**, sob CNPJ nº 34.700.478/0001-46 e sob INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.519.439.118, situada à R. Guido Zampolo, 386, Bonfim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP: 14.110-000 telefax: 16 - 3635-6102, e-mail: licitacao@agnusbrasil.com.br, representada por sua REPRESENTANTE LEGAL, a Sra. Natália Bernichi Gandini Bianco, portadora do CPF: 297.249.258-70 e do RG 34.436.458-6, Brasileira, casada, Biomédica, residente à Av. Angelo Antonio Colafermina, 350. Cond. Santa Angela - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14.110-000 e-mail: licitacao@agnusbrasil.com.br., por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor

RAZÕES RECURSAIS

ITENS: 2; 4 e 5

contra o conteúdo da decisão que DESCLASSIFICOU esta RECORRENTE, SUSPENDENDO O CERTAME SUPRACITADO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a seleção de empresas do ramo pertinente para fornecimento DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO(CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA), COM RECURSOS ORIUNDOS DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE E O MUNICIPAIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Esta recorrente cumpriu fielmente as exigências de características do edital. Porém, após a etapa de credenciamento, foi INJUSTAMENTE DESCLASSIFICADA por equívocos no entendimento de exigências do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação das presentes Razões Recursais está contida na norma do **artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002**, não estando sujeita ao pagamento de taxas de protocolo, custas de preparo ou emolumentos de



qualquer natureza para seu recebimento.

A RECORRENTE declarou imediatamente sua intenção de recurso e, agora, ao ser solicitado o envio da peça de RAZÕES RECURSAIS, o faz dentro do prazo de 3 dias úteis, excluído o dia da convocação.

Portanto, tempestiva é a presente peça de interposição de razões recursais.

III. DO DIREITO

Na elaboração do Edital, a Administração Pública define exatamente o objeto que pretende adquirir. Cabe aos licitantes **cotarem o modelo adequado** para atendimento de todas as exigências formuladas ou **tentar modificá-las** com interposição de impugnação ao edital, com dois dias de antecedência à data do certame.

Esta recorrente e outras empresas competidoras, tentaram, em contato com o INMETRO, conseguir uma declaração de isenção e todas foram informadas da impossibilidade, sendo orientadas a sanar a informação com as RDCs e Portarias abaixo citadas. Visto isto, tentou-se sanar tal incoerência, com impugnações e ou pedidos de esclarecimento junto à esta administração.

Desta feita, com a inaceitável desclassificação, considerando-se que foram cumpridas, da forma possível, TODAS as exigências do edital, a recorrente busca justiça no que se refere a sua desclassificação.

IV. DOS FATOS

A Comissão de Licitações da prefeitura justificou a desclassificação, alegando: Descumprimento ao item **6.2.5.2** do edital, o qual trata de certificação pelo INMETRO.

Esta recorrente apresentou em sua proposta, simultaneamente:

A) **RDC 27** – do **Ministério da Saúde**, onde acha-se menção aos produtos isentos de certificação pelo INMETRO.

B) **Portaria n.º 54** – do **INMETRO** - que esclarece, no item 10 de seu ANEXO, que: *"...A certificação em conformidade com a ABNT NBR ISO 13485/2004 é opcional..."*

C) **RDC 56** – da **ANVISA**, que em seu Art. 2º, esclarece que: *"...A verificação da conformidade dos produtos para saúde aos requisitos essenciais será realizada pela autoridade de vigilância sanitária por ocasião da*



inspeção das Boas Práticas de Fabricação, do registro dos produtos na ANVISA ou da fiscalização sanitária dos produtos..."

Deve-se notar que não resta dúvida de estar suprida a comprovação de que os produtos ofertados nesta licitação, não são de certificação compulsória pelo INMETRO. Mais ainda, não há possibilidade de que se consiga tal certificação, nem mesmo de forma voluntária.

Notemos que na RDC 56 da ANVISA, citada acima, fica claro que a conformidade dos produtos para a saúde aos requisitos essenciais será realizada pela autoridade de vigilância sanitária, sendo que, no caso dos produtos que ofertamos neste certame, todos são regulados e têm seus registros (todos em plena vigência) emitidos pela **ANVISA**. Ou seja: se obrigatória fosse a certificação INMETRO para os produtos que esta recorrente está ofertando, tal certificação seria exigida no ato da realização dos referidos registros junto à **ANVISA**.

Fica, claro que, se os produtos ofertados estão com seus registros em vigor junto à autoridade sanitária da mais superior instância para a referida classe de produtos, a ANVISA, não é razoável que se exija qualquer outra comprovação de regularidade.

Corroborando com a tese em tela, o fato de que, todos os participantes do referido certame, apresentaram a mesma documentação referente ao tema.

Ainda, ressaltamos que, para os produtos em questão, não há NENHUM equipamento similar, de nenhuma marca, que possua tal certificação. Não só por não ser exigida, como também, por ser impossível fazê-lo, mesmo de forma voluntária.

Por fim, acreditamos que a administração do Município de São Sebastião do Alto produziu, involuntariamente, um vício em seu edital. Por haver itens do edital – já adquiridos – que necessitavam da referida certificação, optou-se por inserir tal exigência na proposta. Porém, da forma como foi redigido, a exigência pesou sobre todos os outros que são isentos.





O referido vício do edital é conhecido como **EXCESSO DE FORMALISMO**.

No entanto, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a **possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.."

Porém, este é o tempo de corrigir tal vício. Caso contrário, provocar-se-á a impossibilidade de prosseguir como o certame, resultando em prejuízo à população do município de São Sebastião do Alto.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

"...A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial...."



V. DO PEDIDO

Ante as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

a) sejam recebidas e conhecidas as presentes Razões Recursais, por preencherem os pressupostos recursais, a saber, tempestividade, interesse recursal e legitimidade;

b) reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, reforme-se o conteúdo da decisão de desclassificação da proposta ofertada por esta RECORRENTE, pelo pleno atendimento às exigências do Edital, convocando-a para a fase de lances/julgamento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

Dr. RICARDO DOS REIS SILVEIRA

OAB: 170776

Natalia Bernichi Gandini Bianco

Assinado de forma digital por
NATALIA BERNICHI GANDINI
BIANCO:29724925870

Dados: 2020.11.12 08:35:17 -03'00'

Natalia Bernichi Gandini Bianco

Agnus Brasil Com. Serv. Artigos Laboratoriais Eireli

CNPJ: 34.700.478/0001-46

Natália Bernichi Gandini Bianco

CPF: 297.249.258-70 / RG 34.436.458-6

Diretora Geral - Representante Legal

34.700.478/0001-46

AGNUS BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ARTIGOS
LABORATORIAIS EIRELI
Rua Guido Zampolo, 386
Distrit. Bonfim Paulista-Recanto das Flores
CEP 14110-000
RIBEIRÃO PRETO - SP

PROTOCOLO DE AÇÕES



Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 12/11/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento: Contrato Genérico com Testemunhas
Referência: RECURSO SAO SEBASTIAO DO ALTO REVISADO
Situação: Vigente / Ativo
Data da Criação: 12/11/2020
Validade: 12/11/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento: 0A9D2498F11D99256B87E6A92AB0D598918F01B8945969DC79EAE28A8B336BA

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte): Sócios
Relacionamento: 34.700.478/0001-46 - AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS
Representante: CPF: 297.249.258-70
Natalia Bernichi Gandini
Ação: Assinado em 12/11/2020 08:31:51 com o certificado ICP-Brasil Serial - 0643CF173CDDBF0F **IP:** 2804:14d:5885:8d19:f194:b9f9:e701:fb5a
Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; Touch; rv:11.0) like Gecko
Localização
Tipo de Acesso: Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **AVJDN-ON4C0-IYOPQ-5YFSI**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Assunto: **RES: RJ-SÃO SEBASTIÃO DO ALTO-PREFEITURA-PREGÃO 53-2020 - recurso adm**

De: ADM AGNUS <adm@agnusbrasil.com.br>

Para: <licitacao@ssalto.rj.gov.br>

Cc: 'DANIEL AGNUS' <licitacao@agnusbrasil.com.br>, MAURO AGNUS <vendas@agnusbrasil.com.br>

Data: 12/11/2020 08:43



- RECURSO SAO SEBASTIAO DO ALTO ASSINADO_1.pdf (~486 KB)



Prezado Sr. Vitor,

Pedimos a gentileza de substituírem o MEMORIAL enviado anteriormente, por este aqui anexado.

O anterior continha erro na escrita do nome da empresa.

Obrigado!



R. Guido Zampolo, 386 Bonfim Paulista
Ribeirão Preto SP. Brasil Cep: 14.110-000
adm@agnusbrasil.com.br

Hamilton Bianco
Comercial

CNPJ: 34.700.478/0001-46
I.E: 797.519.439.118
Fone: (16) 3235-6102

De: ADM AGNUS <adm@agnusbrasil.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 15:30

Para: 'licitacao@ssalto.rj.gov.br' <licitacao@ssalto.rj.gov.br>

Cc: 'DANIEL AGNUS' <licitacao@agnusbrasil.com.br>; MAURO AGNUS <vendas@agnusbrasil.com.br>

Assunto: RJ-SÃO SEBASTIÃO DO ALTO-PREFEITURA-PREGÃO 53-2020 - recurso adm

Prezado Sr. Vitor,

Segue nosso MEMORIAL DE RECURSO.

Sds.



R. Guido Zampolo, 386 Bonfim Paulista
Ribeirão Preto SP. Brasil Cep: 14.110-000
adm@agnusbrasil.com.br

Hamilton Bianco
Comercial

CNPJ: 34.700.478/0001-46
I.E: 797.519.439.118
Fone: (16) 3235-6102



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Processo n.2874/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Trata-se de recurso interposto, em tempo hábil, pela empresa AGNUS BRASIL COM. E SERVIÇOS DE LAB. EIRELI, no presente certame que objetiva a aquisição de equipamentos para as unidades de saúde básicas, alta e medica complexidade no Município de São Sebastião do Alto, conforme especificado no termo de referência, com recursos oriundos do termo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município, contra ato do senhor pregoeiro que desclassificou sua proposta pelo não atendimento do item 6.2.5.1 – Registro da Anvisa e do item 6.2.5.2, Certificado do IN METRO, para os itens lá elencados.

Instada a se pronunciar, esta Procuradoria destaca primeiramente, que o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça sua interpretação de forma moderada, que busque seu sentido, sua compreensão, e a melhor forma de atingir os objetivos públicos, sem, contudo, extrapolar a Lei, mas garantindo a observância do princípio constitucional da eficiência, sob pena de amargar a deserção de fornecedores que possuem de fato a capacidade de executar o objeto licitado por um preço mais vantajoso.

No mais, tem-se a dizer que embora a Administração Local tenha entendido pela exigência dos referidos certificados, vez que atestam dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes, o posicionamento jurisprudencial, tem entendido que:



É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

E ainda:

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Pelo que se depreende, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação como ocorreu aqui, devendo se ater, basicamente, ao que ditam os artigos 27 *usque* 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista que por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa, correndo risco, ainda, de restar fracassado o certame.

Como se não bastasse o Ministério da Saúde, o IN METRO, e a ANVISA editaram normas que desprestigiam as referidas exigências, conforme segue: RDC 27, do Ministério da Saúde, que isentam da certificação do IN METRO, a Portaria 54, do INMETRO, que considera opcional, e RDC 56 da Anvisa, que em seu artigo 2º, remete os produtos para saúde aos requisitos essenciais das autoridades da vigilância sanitária por ocasião da inspeção das Boas Práticas de Fabricação, e isso já basta.

Não obstante, para respaldo desta Administração, esta Procuradoria sugere que os equipamentos sejam submetidos ao crivo de junta composta por técnicos da Rede Municipal de Saúde, que terá o condão de aprová-los ou não.

Em assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

São Sebastião do Alto, 24 de novembro de 2020


Gisele Pietrani Conceição Queiroz

Procuradora-Geral do Município

OAB/RJ 84793



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Processo n.2874/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Trata-se de recurso interposto, em tempo hábil, pela empresa AGNUS BRASIL COM. E SERVIÇOS DE LAB. EIRELI, no presente certame que objetiva a aquisição de equipamentos para as unidades de saúde básicas, alta e medica complexidade no Município de São Sebastião do Alto, conforme especificado no termo de referência, com recursos oriundos do termo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município, contra ato do senhor pregoeiro que desclassificou sua proposta pelo não atendimento do item 6.2.5.1 – Registro da Anvisa e do item 6.2.5.2, Certificado do IN METRO, para os itens lá elencados.

Instada a se pronunciar, esta Procuradoria destaca primeiramente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, em relação aos requisitos do Edital, o fundamento legal para interpretação do caso concreto, é o disposto no artigo 41, da Lei 8.666/93, conforme segue:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

É bom dizer, que o *caput* do artigo 41 é bem claro no que tange a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital.

Que após a publicação da licitação e ciência das partes quanto ao edital, não sendo impugnado no prazo legal, ou sendo desprovido o recurso, tem-se por consumado seus termos, passando, então, o edital a reger todo o procedimento da licitação, ou seja, tanto a Administração quanto as partes ficam adstritas as condições previstas.

E assim, na voz de Marçal Justen Filho, o artigo 41 é bem claro:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento



licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa. Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.”

Diz ainda:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A Jurisprudência do STJ, afirma:

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).”

No mesmo sentido, os autores, Adair Loredó Santos e Carlos Eduardo Inglesi, dizem:

“O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, porque a elas ficam vinculados. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. A Lei nº 8.666/93, prevê no seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Não há que se permitir que a Administração estipule as condições de participação dos interessados e no decorrer do procedimento venha a ignorá-las com a admissão de propostas em desacordo com o estabelecido e julgamento subjetivo e contrário aos requisitos do edital. O edital confeccionado nos termos dos princípios licitatórios tem força de lei interna no procedimento administrativo e vincula tanto a Administração quanto os interessados.”

Portanto, é clara a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir à risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.

Em assim sendo, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

Gisele Pietrani Conceição Queiroz

Procuradora-Geral do Município

OAB/RJ 84793



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Município

Processo n.2874/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Despacho

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de negar provimento ao recurso.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

Carlos Otavio da Silva Rodrigues

Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Processo n.2874/2020

Referencia:

Pregão Presencial n. 048/2020

Licitação n. 53/2020

Processo n. 2230/2020

Despacho

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Proceda-se a composição de uma junta técnica, por meio de portaria, para avaliação dos equipamentos.

São Sebastião do Alto, 24 de novembro de 2020

Carlos Otavio da Silva Rodrigues

Prefeito Municipal